



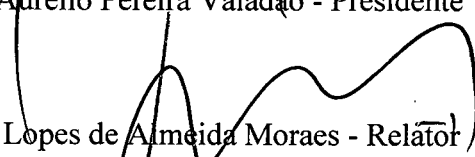
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721827/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25/02/2013
Assunto SOBRESTAMENTO-PORTARIA CARF nº 01/2012
Recorrente SOROCOA REFRESCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, bem como da Portaria Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 01 de 03/01/2012 e Recurso Extraordinário 638.710/Rio grande do Sul.


Marcos Aurélio Pereira Valadao - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente processo de exigência tributária decorrente de infração relativa ao creditamento do Imposto sobre Produto Industrializado relativo às aquisições de produtos isentos do imposto, efetuadas junto a fornecedor domiciliado na Zona Franca de Manaus, no período de 06/2006 a 03/2010.

A fiscalização, com suporte no relatório de fls. 432 a 444, lavrou o Auto de Infração de fls. 445 a 494, exigindo da autuada o valor total de R\$ 82.435.591,97, do qual R\$ 40.288.356,26, refere-se à exigência do IPI, R\$ 30.216.266,90, a título de multa proporcional e R\$ 11.930.968,81, a título de juros.

A autoridade fiscal solicitou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional/Sorocaba um parecer jurídico, fls. 388 a 421, sobre o alcance e aplicabilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 e recursos conexos, concluindo, pela impertinência do crédito de IPI ora em discussão.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração no dia 13/06/2011, conforme Termo de Ciência de fls. 516/517, e apresentou sua impugnação no dia 11/07/2011, com os seguintes argumentos de defesa, em síntese, conforme fls. 528 e 529:

“a) a AUTORIDADE decaiu do direito de lavrar o AUTO para exigir créditos tributários anteriores a 13.06.2006, porque NÃO efetuou o lançamento no prazo de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN);

b) a IMPUGNANTE tem direito ao crédito de IPI relativo à aquisição do concentrado isento por força da disposição expressa do art. 6º do Decreto-lei (DL) nº 1.435, de 16/12/1975;

c) a IMPUGNANTE tem direito ao crédito de IPI relativo à aquisição do concentrado isento em razão do princípio da não-cumulatividade, nos termos em que decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 212.484-RS e não se aplica ao presente caso o entendimento do STF no RE nº 370.682/SC, de que foi relator o Ministro ILMAR GALVÃO;

d) a diferença de IPI decorrente do estorno dos créditos desse imposto relativos à aquisição de insumos isentos, adquiridos na Zona Franca de Manaus, está extinta por força da coisa julgada formada nos autos do MSC nº 91.0047783-4 que é plenamente aplicável à IMPUGNANTE e

e) é indevida a exigência de qualquer penalidade e juros de mora, nos termos do art. 100, I, parágrafo único, do CTN, e 76, II, a), da Lei nº 4.502/64.”



Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 35.782, de 09/11/2011, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/03/2011

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, somente sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de administração da Suframa, e empregados como MP, PI e ME na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Impugnação Improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte creditou-se do Imposto sobre Produto Industrializado relativo às aquisições de produtos isentos do imposto, efetuadas junto a fornecedor domiciliado na Zona Franca de Manaus, no período de 06/2006 a 03/2010.

Ocorre que esta matéria esta afeita à repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891.



Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

É como voto.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator